



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14112.000356/2005-11
Recurso nº 262.667 Voluntário
Acórdão nº **3302-00.558 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria COFINS/PIS
Recorrente CARGO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IPI.

A base de cálculo da substituição tributária dos recolhimentos do PIS e COFINS devidos pelos comerciantes varejistas nas vendas de veículos (código TIPI 8704.2 e 8704.3) é preço de venda do fabricante, o qual considera-se o valor do produto acrescido do IPI incidente. Inteligência do § 1º do art. 48 do Decreto nº 4.524/02.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes, Andréa Medrado Darze e Gileno Gurjão Barreto.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 08/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antônio Francisco, Alexandre Gomes, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darzé e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-14.721, da DRJ/Campo Grande-MS (fls. 450/454), o qual, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade relativo a pedido de restituição.

Usando do princípio da economia processual e no intuito de ilustrar aos pares a matéria, adoto e ratifico *in totum* excertos do relatório objeto da decisão recorrida, que bem descrevem os fatos até aquela fase dos autos, *ipsis verbis*:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande que, entendendo não existir direito creditório, indeferiu a restituição pleiteada pela requerente no valor de R\$ 6.893,87, referente a pagamentos de COFINS e PIS no período de julho de 2000 a outubro de 2002.

Alegou a requerente que a Medida Provisória nº 1.991-15, de 15 de março de 2000, instituiu regime de substituição de tributária de COFINS e PIS relativos às vendas realizadas por comerciantes varejistas de veículos, atribuindo a responsabilidade pelo recolhimento ao fabricante ou importador. O art. 44 da referida medida provisória dispunha que a base de cálculo para a substituição seria o preço de venda do fabricante. Entretanto, a Instrução Normativa SRF nº 54, de 19 de maio de 2000, extrapolando os limites do poder regulamentar, dispôs que a base de cálculo da substituição era o preço do produto acrescido do IPI, com o que operou majoração da base de cálculo, violando o princípio da legalidade.

O direito ao crédito, portanto, no entender da requerente, tem origem na inclusão do IPI na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A DRF de Campo Grande, por sua vez, indeferiu o pleito ao argumento de que não houve inovação da ordem jurídica pela instrução normativa, porquanto no preço de venda, base de cálculo da substituição tributária, já se encontra inserido o IPI. Acrescentou que a exclusão do IPI somente seria possível se a requerente fosse contribuinte do imposto.

Inconformada a requerente impugnou a decisão reproduzindo os mesmos argumentos alinhados no pedido inicial e aduzindo que o preço de venda praticado pelo fabricante, base de cálculo da substituição tributária, não inclui o IPI, pouco importando se este imposto representa ou não custo para o comerciante varejista.

Ao final, pugnou pelo provimento da impugnação e pelo reconhecimento do direito creditório”.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DIREITO À RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

É de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pleitear restituição, decaindo o direito com o decurso do quinquênio.

COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IPI.

No preço de venda a que se refere o art. 44 da Medida Provisória nº 1.991-15/2000 e seguintes se inclui o IPI, porquanto em se tratando de operação com produto industrializado a incidência daquele imposto é impositiva.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário (fls. 458/468) a este Eg. Conselho, repisando os mesmos argumentos aduzidos anteriormente.

Conclui pedindo: “seja recebido e julgado procedente, reformando-se a r. decisão de fls., autorizando-se a restituição dos valores recolhidos a maior a título da Contribuição ao PIS e da COFINS, em virtude do IR ter sido incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, face à ausência de Lei majorando esta base de cálculo, não podendo a Instrução Normativa 54/2000 instituir tal majoração”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua admissibilidade.

Não há questões preliminares a tratar.

Quanto ao mérito da solicitação, se passível ou não a restituição dos valores pleiteados pela contribuinte, relativos à incidência das contribuições do PIS e da COFINS pagas sobre os valores do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição dos veículos novos para revenda, vejamos o que diz o art. 44, parágrafo único, da MP nº 1.991-15, *verbis*:

“Art. 44. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703, e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

*Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o **preço de venda** da pessoa jurídica fabricante”. (grifo nosso)*

Disciplinando o excerto legal retro colacionado temos o art. 48, § 1º, do Decreto nº 4.524/02 (regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral), que assim dispõe:

“Art. 48. A base de cálculo da substituição prevista no art. 5º corresponde ao preço de venda do fabricante ou importador de veículos (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 43).

§ 1º Considera-se preço de venda o valor do produto acrescido do IPI incidente na operação.

(...)”.

Com essas considerações, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator